# ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)
20 de Março de 1997 *

No processo C-295/95,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pela Circuit Court, County of Dublin, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

**Jackie Farrell**

e

**James Long,**

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.°, n.° 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186), na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1 e — texto alterado — p. 77) e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à Adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1),

* Língua do processo: inglês.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

composto por: G. F. Mancini, presidente de secção, C. N. Kakouris (relator), G. Hirsch, H. Ragnemalm e R. Schintgen, juízes,

advogado-geral: P. Léger,
secretário: H. A. Rühl, administrador principal,

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação de J. Farrell, por Inge Clissmann, Senior Counsel, e Felix McEnroy, barrister, mandatados por David Bergin, solicitor, do escritório de advogados O'Connor & Bergin,

— em representação de J. Long, por Ann Kelly, barrister, mandatada pelo escritório de advogados Lavery Kirby & Co., solicitors,

— em representação do Governo irlandês, por Michael A. Buckley, Chief State Solicitor, na qualidade de agente,

— em representação do Governo alemão, por Jörg Pirrung, Ministerialrat no Ministério Federal da Justiça, na qualidade de agente,

— em representação do Governo do Reino Unido, por Stephen Braviner, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por José Luis Iglesias Buhigues, consultor jurídico, e Barry Doherty, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações de J. Farrell, representada por David Bergin, Inge Clissmann e Felix McEnroy, de J. Long, representado por Sean Moylan, Senior Counsel e Ann Kelly, do Governo irlandês, representado por Nuala Butler e Mary Cooke, barristers, e da Comissão, representada por José Luis Iglesias Buhigues e Barry Doherty, na audiência de 21 de Novembro de 1996,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 12 de Dezembro de 1996,

profere o presente

## Acórdão

1 Por despacho de 15 de Maio de 1995, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 15 de Setembro do mesmo ano, a Circuit Court, County of Dublin, submeteu, ao abrigo do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186, a seguir «convenção»), na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1

e — texto alterado — p. 77) e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica (JO L 388, p. 1; JO 1989, L 285, p. 24), uma questão prejudicial respeitante à interpretação do artigo 5.°, n.° 2, da convenção.

2 Esta questão foi suscitada no quadro de um litígio em que são partes J. Farrell, residente em Dalkey (Irlanda) e J. Long, com residência habitual em Bruges (Bélgica).

3 Resulta do processo principal que J. Farrell é mãe de uma criança, nascida em 3 de Julho de 1988, cuja paternidade atribui a J. Long. J. Farrell intentou na District Court uma acção contra J. Long, pedindo uma pensão de alimentos para a criança.

4 J. Long contesta, além da paternidade, a competência dos órgãos jurisdicionais irlandeses para conhecer do pedido apresentado por J. Farrell.

5 J. Farrell alega que os órgãos jurisdicionais irlandeses são competentes nos termos do artigo 5.°, n.° 2, da convenção. Esta disposição, por derrogação à regra constante do primeiro parágrafo do artigo 2.°, que consagra a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado contratante onde reside o demandado, prevê:

«O requerido com domicílio no território de um Estado Contratante pode ser demandado noutro Estado Contratante:

...

2) Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de acção sobre o estado das pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes.»

6 J. Long, pelo seu lado, sustenta que esta disposição não é aplicável. Considera, com efeito, que J. Farrell não tem a qualidade de credora de alimentos («maintenance creditor») na acepção do artigo 5.°, n.° 2, da convenção, porque não obteve nenhuma decisão judicial («maintenance order») que lhe reconheça essa qualidade.

7 A District Court absteve-se de conhecer do pedido em primeira instância, considerando-se incompetente. J. Farrell recorreu desta decisão para o órgão jurisdicional de reenvio, que coloca a seguinte questão prejudicial:

«O disposto no artigo 5.°, n.° 2, da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, impõe como condição prévia à propositura de uma acção de alimentos nos tribunais irlandeses, por um requerente com domicílio na Irlanda contra um requerido com domicílio na Bélgica, que o requerente obtenha previamente uma decisão condenando o requerido no pagamento de uma pensão de alimentos ('order for maintenance')?»

8 Através desta questão, o órgão jurisdicional nacional pretende essencialmente saber se o artigo 5.°, n.° 2, primeira parte da frase, da convenção deve ser interpretado no sentido de que o termo «credor de alimentos» se refere a qualquer requerente de

alimentos, incluindo alguém que intente pela primeira vez uma acção em matéria de alimentos, ou apenas às pessoas já declaradas titulares de um direito a alimentos por uma decisão judicial anterior.

9 O órgão jurisdicional nacional foi levado a pôr esta questão porque o Jurisdiction of Courts and Enforcement of Judgments (European Communities) Act 1988, que aprovou a convenção de Bruxelas para vigorar na ordem jurídica irlandesa, contém, no seu artigo 1.°, a seguinte definição:

— «a expressão 'credor de alimentos' ('maintenance creditor') designa, no contexto de uma decisão em matéria de alimentos ('maintenance order'), a pessoa que tem direito aos pagamentos previstos por essa decisão».

## Quanto à admissibilidade da questão prejudicial

10 O demandado no processo principal contesta a pertinência da questão prejudicial pelo facto de a obrigação de alimentos, que é objecto do litígio no processo principal, ter carácter acessório em relação à questão da paternidade, que é uma acção sobre o estado das pessoas, de modo que a disposição aplicável não seria a primeira parte da frase do artigo 5.°, n.° 2, em que figura a expressão «credor de alimentos», mas a segunda parte da frase.

11 Dever-se-á lembrar a este propósito que, tendo em consideração a repartição de competências no quadro do processo prejudicial previsto pelo Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção, compete exclusivamente ao órgão jurisdicional nacional definir o objecto das

questões que entende dever submeter ao Tribunal. Com efeito, segundo jurisprudência constante, compete exclusivamente aos órgãos jurisdicionais nacionais chamados a conhecer do litígio e aos quais cabe a responsabilidade pela decisão a proferir, apreciar, tendo em conta as particularidades de cada caso, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sentença, como a pertinência das questões submetidas ao Tribunal de Justiça (v. o acórdão de 27 de Outubro de 1993, Enderby, C-127/92, Colect., p. I-5535, n.° 10).

## Quanto à questão prejudicial

12 Para responder à questão colocada, deve salientar-se que, segundo jurisprudência constante (v., nomeadamente, os acórdãos de 13 de Julho de 1993, Mulox IBC, C-125/92, Colect., p. I-4075, n.° 10, e de 9 de Janeiro de 1997, Rutten, C-383/95, Colect., p. I-57, n.° 12), o Tribunal de Justiça se pronuncia, em princípio, a favor de uma interpretação autónoma dos termos utilizados pela convenção, por forma a assegurar a esta a sua plena eficácia, na perspectiva dos objectivos do artigo 220.° do Tratado CEE, para cuja execução foi celebrada a convenção.

13 Com efeito, essa interpretação autónoma é a única que permite assegurar a aplicação uniforme da convenção, cujo objectivo consiste, designadamente, na uniformização das regras de competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados contratantes, evitando, na medida do possível, a multiplicação da titularidade da competência judiciária a respeito de uma mesma relação jurídica, e em reforçar a protecção jurídica das pessoas domiciliadas na Comunidade, permitindo simultaneamente ao requerente identificar facilmente o órgão jurisdicional a que se pode dirigir e ao requerido prever razoavelmente aquele perante o qual pode ser demandado (v. os acórdãos já referidos Mulox IBC, n.° 11, e Rutten, n.° 13).

14 Estas considerações impõem-se igualmente na interpretação do conceito de «credor de alimentos» constante do artigo 5.°, n.° 2, primeira parte da frase, da convenção, dado que nenhum elemento indica que esta disposição remete para a lei do foro para efeitos de determinação do conteúdo deste conceito.

15 Quanto ao conteúdo deste conceito, foram avançadas duas teses no processo no Tribunal de Justiça. Segundo a primeira, invocada pelo demandado no processo principal, só caberia neste conceito uma pessoa já reconhecida como titular de um direito a alimentos por uma decisão judicial anterior. A acção inicial interposta por um credor de alimentos e destinada a obter a fixação da obrigação de alimentos como tal não estaria abrangida por esta disposição.

16 Para a segunda tese, defendida pela demandante no processo principal, pelos Governos irlandês, alemão e do Reino Unido, bem como pela Comissão, este conceito deve ser entendido no sentido de que abarca qualquer requerente de alimentos, incluindo o que intente pela primeira vez uma acção em matéria de alimentos.

17 Para decidir a este respeito, é necessário determinar a finalidade do artigo 5.°, n.° 2, da convenção.

18 O artigo 5.° institui uma série de derrogações à regra enunciada no artigo 2.°, primeiro parágrafo, que consagra a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado

contratante no território do qual o demandado tem domicílio. Cada uma das derrogações a esta regra constantes do artigo 5.° visa uma finalidade específica.

19 Em particular, a derrogação prevista no artigo 5.°, n.° 2, tem por objectivo permitir ao requerente de alimentos, que é considerado como a parte mais fraca neste tipo de processos, uma base alternativa de competências. Ao assim proceder, os autores da convenção consideraram que essa finalidade específica primava sobre a finalidade visada pela regra do artigo 2.°, primeiro parágrafo, que é a de proteger o demandado, enquanto parte geralmente mais fraca, visto que é este que sofre a acção do demandante.

20 Não foi contestado que essa era a intenção dos autores da convenção no caso de o demandante numa acção intentada com base no artigo 5.°, n.° 2, já ter sido reconhecido por uma decisão judicial anterior como titular de um direito a alimentos e quando a nova acção visa quer a fixação do montante desses alimentos, quando tal não foi feito pela decisão anterior, quer a alteração do montante já fixado, quer ainda o cumprimento da obrigação alimentar, quando o demandado a paga com atraso ou recusa o seu pagamento.

21 A questão que se põe é a de saber se a intenção dos autores da convenção era a mesma quando uma pessoa, com base no artigo 5.°, n.° 2, intenta uma acção de alimentos sem ter sido declarada, por uma decisão judicial anterior, titular de um direito a alimentos.

22 Deve responder-se a esta questão pela afirmativa.

23 Com efeito, o artigo 5.°, n.° 2, menciona o «credor de alimentos» em geral, sem efectuar qualquer distinção entre uma pessoa já declarada titular de um direito a alimentos e alguém ainda não reconhecido como tal.

24 Esta constatação é corroborada pelo relatório elaborado pelo comité de peritos que redigiu o texto da convenção, dito «relatório Jenard» (publicado no JO 1990 C 189, p. 122, e especialmente p. 144). Neste relatório afirma-se a respeito do artigo 5.°, n.° 2, da convenção o seguinte:

«...é o tribunal do domicílio do credor de alimentos que está em melhor posição para verificar se ele tem necessidade dos referidos alimentos e para determinar em que medida.

Todavia, de modo a alinhar esta Convenção pela de Haia, o ponto 2 do artigo 5.° prevê igualmente a competência do tribunal da residência habitual do credor de alimentos. Esse critério suplementar justifica-se em matéria de obrigações alimentares, dado que permite, nomeadamente a uma esposa abandonada pelo seu marido, demandá-lo, pedindo o pagamento de uma pensão de alimentos, não no tribunal do lugar do domicílio legal, mas no da sua própria residência habitual.

...

No que se refere às dívidas de alimentos, o Comité não esqueceu que podia pôr-se o problema das questões prévias (por exemplo, a questão da filiação). Todavia, considerou que esse problema era estranho à regulamentação da competência judiciária

e que essas dificuldades deviam ser tomadas em conta no capítulo relativo ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais».

25 De onde se conclui que o artigo 5.°, n.° 2, da convenção está vocacionado para se aplicar ao conjunto das acções intentadas em matéria de alimentos, incluindo as que são intentadas pela primeira vez por um credor de alimentos, e também que o exame da paternidade no quadro desse mesmo processo, como questão prévia, não levou os autores da convenção a uma solução diferente.

26 Acresce que nenhum argumento decisivo foi avançado contra esta interpretação.

27 À luz das considerações que precedem, o artigo 5.°, n.° 2, primeira parte da frase, da convenção, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «credor de alimentos» se refere a qualquer requerente de alimentos, incluindo os que intentam, pela primeira vez, uma acção em matéria de alimentos.

## Quanto às despesas

28 As despesas efectuadas pelos Governos irlandês, alemão e do Reino Unido e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

pronunciando-se sobre a questão submetida pela Circuit Court, County of Dublin, por despacho de 15 de Maio de 1995, declara:

**O artigo 5.°, n.° 2, primeira parte da frase, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à Adesão da República Helénica, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «credor de alimentos» se refere a qualquer requerente de alimentos, incluindo os que intentam, pela primeira vez, uma acção em matéria de alimentos.**

Mancini Kakouris Hirsch

Ragnemalm Schintgen

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 20 de Março de 1997.

O secretário

R. Grass

O presidente da Sexta Secção

G. F. Mancini